EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1330433 - SP (2018/0180588-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
ADVOGADOS : DENNIS DE MIRANDA FIUZA E OUTRO(S) - SP112888
CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DÉCIO BENASSI E OUTRO(S) - SP114389

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Decidiu-se, com efeito, que, na vigência do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, nos termos do disposto no art. 1.033, § 6º, do referido diploma processual.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator